

Processo Nº 411.01.2008.001241-6**Texto integral da Sentença**

VISTOS. A MUNICIPALIDADE DE PACAEMBU ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face de CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA, IV REGIÃO, alegando, em síntese: 1 – que foi autuada por não possuir em seus quadros um químico para tratamento da água municipal; 2- que o valor da penalidade é excessivo, uma vez que, tão logo notificada, prontificou-se à contratação; 3 – que os juros são excessivos, nos termos do art. 1, F, da Lei 9494/97. Ao final, pede a procedência dos embargos para o fim de julgar improcedente a ação executiva; em sede subsidiária, pede redução do valor dos juros/multa. Juntou documentos (fls. 07/11). O embargado ofertou impugnação, onde refutou os argumentos do embargante (fls. 16/40). Réplica a fls. 223/228. Instados a especificarem provas, as partes requerem o julgamento antecipado da lide (fls. 230 e 231) É o relatório. Fundamento e Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Os embargos são improcedentes. O próprio embargante confessa a infringência ao dispositivo normativo, fato que culminou na penalidade aplicada pelo embargado. Ao contrário do alegado, não há desproporcionalidade no valor da penalidade, haja vista a importância do profissional no tratamento da água da cidade, que envolve saúde pública. O valor da multa também é devido integralmente, pois inaplicável o art. 1º, F, da Lei 9494/97, até mesmo porque não se trata de condenação imposta à Fazenda Municipal. Apenas penalidade pelo não adimplemento da obrigação, nos termos legais. Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, o que faço com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Determino que se consigne na execução a presente decisão. Em razão da sucumbência, condeno o embargante ao pagamento de custas, despesas e honorários advocatícios, que arbitro, por equidade, em R\$ 500,00. P.R.I.C Pacaembu, 15 de março de 2010 RODRIGO ANTONIO MENEGATTI Juiz de Direito Certifico e dou fé, nos termos do Provimento CG nº 16/2009, que o teor da presente sentença corresponde com o da constante dos autos. Pacaembu, 17 de março de 2010. _____ Álvaro Roberto Vecchiatti -Diretor Técnico de Serviço - MTJ -306.315